



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO – 2022**

**A DESCENTRALIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS FRENTE A NOVIDADE DA
REGULAMENTAÇÃO: UMA DISCUSSÃO JURÍDICA RELEVANTE**

Júlia Demartine Oliveira Souza¹

Alexandre Ribeiro da Silva²

Resumo: O artigo apresenta alguns dos ativos digitais existentes e suas nomenclaturas pouco conhecidas, tais como: rede *peer-to-peer*, *blockchain*, dentre outros, em especial, a socialização das criptomoedas ao redor do mundo, visando à importância da regulamentação e adaptação das normas brasileiras, de forma que seja preservada a descentralização, bem como, os institutos normativos direcionados aos usuários, atuando na garantia de proteção aos mesmos. Diante do exposto, coube investigar: a descentralização das criptomoedas frente a novidade da regulamentação: uma discussão jurídica relevante. Este artigo teve como objetivo analisar juridicamente a necessidade de regulamentação das criptomoedas, que mesmo ganhando fama em pouco tempo, tem sido alvo de debates, tanto na área acadêmica, quanto na área jurídica. Utilizou-se como metodologia de pesquisa textos retirados de livros, artigos científicos, sites, jurisprudências, cujos autores versam sobre o tema, aplicando o método hipotético-dedutivo. Constatou-se, portanto, que no atual cenário, a necessidade de regulamentação das operações e transações feitas pelas *exchanges*, dão maior garantia a seus usuários. A descentralização das criptomoedas é algo que não pode ser mudado, o Estado não pode intervir na sua expedição, tornando-as únicas e inovadoras frente às moedas físicas existentes.

Palavras-chave: Ativos Digitais, Criptomoedas; Princípio da Descentralização

ABSTRACT: *This study presents some of the existing digital assets and their little-known nomenclatures, such as peer-to-peer networks, blockchain, among others, in particular, the socialization of cryptocurrencies around the world aiming at the importance of regulation and adaptation of Brazilian norms, so that decentralization is preserved, as well as the normative institutes directed at users, acting to ensure their protection. Thus, we investigated: the decentralization of cryptocurrencies facing the new regulation: a relevant legal discussion. This study aimed to legally analyze the need for regulation of cryptocurrencies, which, even gaining fame in a short time, has been the subject of debate, both in academic and legal areas. The methodology was based on texts taken from books, scientific papers, websites, and jurisprudence whose authors deal with the theme. The hypothetical-deductive method was used. We concluded that in the current scenario, the need for regulation of operations and transactions made by exchanges gives a greater guarantee to its users. The decentralization of cryptocurrencies is something that cannot be changed, the State cannot intervene in their expedition, making them unique and innovative compared to existing physical currencies.*

Keywords: *Digital Assets, Cryptocurrencies; Principle of Decentralization.*

¹ Bacharelada do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá.
Email: demartine96@hotmail.com.

² Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo.
Email: profalexandreriibeiroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A evolução da moeda tornou-se algo desafiador para o mundo capitalista. Inserir novos meios de pagamentos foi um grande desafio. Com a evolução da história novos meios de pagamentos tiveram que ser inseridos para conseguir acompanhar a sociedade, as criptomoedas fazem parte dessa evolução.

O comércio da maioria dos países depende da *internet*, e com isso, gera a dependência de instituições financeiras que servem como mediadores das compras e vendas. Essas instituições tornaram-se terceiros confiáveis para processarem os pagamentos eletrônicos das pessoas, porém elas sofrem com deficiências relacionadas aos modelos baseados em confiança.

Na sociedade contemporânea a utilização das criptomoedas virou algo comum entre públicos ligados aos investimentos, a partir daí surge a necessidade de conhecer o sistema por trás dos ativos digitais. É um sistema que traz muitas dúvidas e desperta o interesse das pessoas, por se tratar de algo tão inovador e com tanta tecnologia.

Diante do exposto, coube investigar: A descentralização das criptomoedas frente a novidade da regulamentação: uma discussão jurídica relevante. Sendo assim, tratou-se da necessidade de regulamentar esses ativos mantendo a autonomia dos usuários de forma que não haja um contraditório, considerando o fato de sua essência ser a descentralização.

Sobre o termo e seu significado, “Entenda o que é descentralização de uma vez por todas”, de Vini Barbosa, que assim a define: “A descentralização caracteriza-se quando um poder, antes absoluto, passa a ser repartido”. Este artigo teve como objetivo analisar juridicamente a necessidade de regulamentação das criptomoedas, que mesmo ganhando fama em pouco tempo, tem sido alvo de debates, tanto na área acadêmica, quanto na área jurídica.

Utilizou-se, como metodologia de pesquisa, textos retirados de livros, artigos científicos, *sites*, jurisprudências, cujos autores versam sobre o tema, aplicando o método hipotético-dedutivo. Constatou-se, portanto, que no atual cenário, a necessidade de regulamentação das operações e transações feitas pelas *exchanges*, dão maior garantia a seus usuários.

Este artigo foi estruturado em três capítulos: no primeiro, foi feita apresentação das criptomoedas, sua história e evolução, contendo esclarecimentos acerca de (i) o *Bitcoin*, a criptomoeda mais popular no mercado econômico internacional, e (ii) a rede *peer to peer*, que

é um sistema arquitetônico de transações.

No segundo capítulo, foi abordada a adoção de criptomoedas em âmbito internacional e nacional, com intuito de demonstrar a expansão das criptomoedas no mercado econômico *cripto*.

No terceiro capítulo, tratou-se de regulamentação, discorrendo sobre os impactos financeiros promovidos pelo devido recolhimento estatal de tributos junto com a garantia da segurança jurídica aos usuários.

Na conclusão, foram tratadas hipóteses para devida regulamentação, bem como sugestões acerca das adaptações normativas necessárias para aplicabilidade de novos institutos jurídicos.

O marco teórico fez referência à evolução tecnológica e implementação das criptomoedas no mercado econômico internacional, através de uma análise minuciosa à obra “*Bitcoin - a moeda na era digital*” de Fernando Ulrich, utilizando-se consultas bibliográficas de textos complementares retirados de obras de autores como Nakamoto, Wei Dai, Renteira, Esposito, e análises teóricas, realizadas através de notícias publicadas por veículos de comunicação responsáveis por tratar de assuntos econômicos e por fim, instrumentos jurídicos responsáveis pela regulamentação das criptomoedas no Brasil, bem como os projetos de lei e sua aplicabilidade.

2. CRIPTOMOEDAS

O surgimento das *criptomoedas* teve início em 1983, quando David Chaum projetou o “*ecash*”, considerada uma moeda digital anônima ou um sistema de caixa eletrônico, ou como um sistema de micro pagamento em um banco dos Estados Unidos. Em 1989 ele fundou a “*Digicash*” um sistema de *criptomoedas* que podia ser controlado de forma anônima (SCHMIDT, 2018).

Após esse episódio, em 1998, outro engenheiro da computação, conhecido por Wei Dai, publicou uma matéria intitulada “Dinheiro B”, sendo considerado um sistema anônimo e eletrônico de pagamento (DAI, 1998). Posteriormente outro criptógrafo, Nick Szabo, projetou o “Bit Gold”, também conhecido por ouro virtual, que era mineralizado por um sistema antecedente ao *blockchain* (NIAN; CHUEN, 2015).

A verdadeira inclusão das criptomoedas no mercado ocorreu, pós-crise econômica, que alarmou o mundo, onde ocorreu a falência do tradicional banco Lehman Brothers, e com

efeito dominó, outras grandes instituições financeiras quebraram, ficando o processo conhecido como “crise dos subprimes” (ULRICH, 2017, p.35).

Com intuito de findar o colapso econômico, em 2009, Nakamoto criou o *Bitcoin*, que ao contrário das moedas centralizadas, é uma moeda digital descentralizada e em virtude da sua autenticidade atingiu o atual reconhecimento mundial.

O *Bitcoin* foi a primeira moeda a ter seu registro descentralizado, ou seja, não existe de forma física e nem é controlado pelo governo, país ou banco central. Seu sistema é a *blockchain*, que utiliza da criptografia para manter a sua segurança (ULRICH, 2017).

Funciona como uma forma de dinheiro, como real ou dólar, porém na forma digital e sem controle por qualquer governo, assim como a internet. Deste modo, o *Bitcoin* não tem dificuldades para ser negociado ao mesmo tempo em vários países, bastando a *internet*, e a autorização de seu dono, para que a transação seja feita, nada de bancos interferindo (ULRICH, 2017).

Ademais, por essa liberdade e não interferência estatal, o valor dado a esta moeda virtual não está relacionado ao valor do ouro ou a algum decreto governamental, e sim ao valor que as pessoas atribuem aos *Bitcoins*.

O gráfico a seguir demonstra que sua valoração é indiscutível:

Gráfico 1 - Projeção da evolução monetária do bitcoin entre 2016 e 2022



Fonte: Google Finanças³.

³ Disponível em: https://www.google.com/finance/quote/BTC-BRL?sa=X&ved=2ahUKEwjwppWT79v6AhVBQ7gEHY44DFIQ_AUoAXoECAIQAw&window=MAX. Acesso em: 12 out.2022

O Bitcoin é produzido através de cálculos matemáticos, onde os chamados “mineradores” equacionam e são recompensados com Bitcoins recém-criados. O processo exige a utilização de CPU’s extremamente potentes, sendo necessária a utilização de vários computadores mineradores ao mesmo tempo e à medida que eles são criados, a dificuldade de resolver a equação aumenta. Após a finalização de criação, eles são adicionados e autenticados na rede *blockchain* pelo algoritmo *hash* que permite a integridade, de modo que um perito possa comprovar se houve ou não alterações desde que fora integrado no bloco (ULRICH, 2017).

Há que se dizer também que o número de Bitcoins é limitado, atualmente existem aproximadamente 19 milhões deles. A numerologia máxima que foi estabelecida no protocolo de Satoshi é que será possível a mineração de 21 milhões de Bitcoins. A cada mineração de bloco seu valor diminui pela metade, tornando cada vez mais difícil a resolução da equação. Estima-se que o último Bitcoin será desenterrado no ano de 2140 (ULRICH, 2017).

A partir do exposto enfatiza-se que uma das principais características do Bitcoin é a garantia da segurança por meio da criptografia nas transações de seus usuários e a necessidade de preservação dessas características.

Neste sentido,

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir *bitcoins* ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação é portanto, uma transferência de propriedade os *bitcoins* – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro- -razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede *Bitcoin*, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (ULRICH, 2017, p. 18-19).

O *Bitcoin* é conhecido também por ser moeda digital *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto)⁴. Esse sistema garante a armazenagem da moeda digital de forma descentralizada (NAKAMOTO, 2008).

⁴ A rede *peer to peer* ou de “ponto a ponto” é conhecida por um sistema arquitetônico onde sua programação foi projetada para gerar prova computacional, sem intermédio de terceiros, capaz de registrar um histórico público de transações, principalmente dos *Bitcoins*, a *peer-to-peer* é um incentivo de honestidade, uma vez que “nós” de ligamentos das redes tiram totalmente a credibilidade de haver um terceiro.

A rede é robusta em sua simplicidade não estruturada. Os nós trabalham todos de uma vez, com pouca coordenação. Eles não precisam ser identificados, uma vez que as mensagens não são roteadas para qualquer lugar particular e só precisam ser apresentadas em regime de melhor esforço. Os nós podem sair e voltar a rede à vontade, aceitando a cadeia de prova de trabalho, como prova do que aconteceu enquanto eles estavam fora. Eles votam com seu poder de CPU, expressando a aceitação de blocos válidos, trabalhando em estendê-los e rejeitando blocos inválidos, recusando-se a trabalhar com eles. Todas as regras e incentivos necessários podem ser aplicados com este mecanismo de consenso (NAKAMOTO, 2008, p.8).

Ou ainda,

A tecnologia utilizada pelo protocolo do *Bitcoin*, uma rede *peer-to-peer*, aliada ao potencial da criptografia moderna faz com que uma unidade de *bitcoin* seja um bem econômico escasso, “um bem não copiável enquanto o original permanece intacto e não utilizável por múltiplos atores simultaneamente e sem interferência mútua (ULRICH, 2014, p. 56).

O *Bitcoin* também usa a tecnologia denominada blockchain, que é um sistema altamente seguro, no qual quando um dado é adicionado ou alguma transação é feita, elas ficam registradas de um modo em que a transação não consegue ser removida ou alterada. Existem vários tipos de *blockchains*, mas o do *Bitcoin* é disparado o mais seguro deles (EXAME, 2022).

Atualmente, devido ao crescimento e expansão das criptomoedas, considerando maior acessibilidade tecnológica das pessoas físicas e jurídicas, ocorre um aumento de uso da rede, gerando consequências positivas e negativas aos usuários, esclarecendo que, seu uso indevido ocasiona golpes, fazendo com que a rede *peer to peer* não seja tão segura como foi projetada para ser, recomenda-se o uso de *exchanges* “corretoras de criptomoedas”, que são empresas responsáveis por intermediar as negociações (INFOMONEY, 2021).

Pouco tempo depois, foram surgindo outras criptomoedas, pois percebeu-se que o sistema obteve êxito, progredindo então com a ideia inicial (NAKAMOTO, 2008). Pioneiro, o *Bitcoin* abriu portas para a criação de outras criptomoedas, denominadas *altcoins* “moedas alternativas”, como: *Ether*, *Tether* e *Dogecoin*, seguindo características diferentes do *Bitcoin* e que circulam em diferentes *blockchains*. Estima-se que atualmente circulem cerca de 20mil novas moedas digitais (INFOMONEY, 2022).

A *Ether* é a segunda maior criptomoeda do mundo, desenvolvida na plataforma *Ethereum*, sob outro sistema *blockchain*, também descentralizado, com o poder de executar

contratos inteligentes *peer to peer*, publicado em 2015, por Vitalik Buterin, escritor e programador (EXAME, 2022).

Parte da *blockchain* do *Bitcoin*, *Tether* é considerada uma *stablecoin*, consistindo em uma inovadora criptomoeda de altíssimo potencial, possuindo o seu valor atrelado ao de outra moeda, portanto, considera-se uma moeda confiável e menos volátil em relação às outras criptomoedas (EXAME, 2022), “exemplo: quando o consórcio Centre emite uma unidade de sua *stablecoin* USD Coin (USDC), precisa ter US\$ 1 em sua conta bancária” (INFOMONEY, 2022).

Considera-se a adaptação às criptomoedas como uma revolução digital econômica, em que sua inserção teve extrema importância durante a crise econômica que assombrava os Estados Unidos e que teve reflexo no mundo todo, portanto, ainda que estritamente necessária, sua regulamentação é extremamente difícil e complexa, já que o tempo de sua introdução ao mercado financeiro é precoce.

Tendo em vista o tempo de existência, ocorre uma vulnerabilidade jurídica, em que os próprios legisladores perdem-se em meio a tantas novas informações, deixando a nítida dificuldade para a criação de leis que respeitarão todo o contexto histórico das criptomoedas e que garantam uma segurança jurídica aos seus usuários.

3. A ADOÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E EM ÂMBITO INTERNACIONAL

No Brasil, a natureza jurídica das criptomoedas é indefinida, o que depende do modo de realização das operações, tendo em vista a ausência de legislação que estabeleça sua natureza, inclusive, alguns especialistas e estudiosos atribuem a elas a nomenclatura de natureza jurídica “camaleônica”, na qual, as moedas virtuais adaptam suas funcionalidades, conforme sua utilização (LISBOA, 2021). Inexiste inclusive, consenso doutrinário sobre o assunto (LISBOA, 2021).

A função exercida pela criptomoeda no Brasil tem sido enxergada pelo direito como um bem móvel de natureza privada, desvinculada do Poder Público e não-emitida por órgão governamental como as moedas tradicionais.

Sendo um objeto recente no mercado econômico nacional, não há um regime jurídico adequadamente definido pela legislação brasileira (LISBOA, 2021). Mas ainda que não haja definição da natureza jurídica das criptomoedas, em 2017 a Receita Federal do Brasil se

posicionou em relação a elas, tornando-as ativos financeiros, dessa forma, devem ser declaradas em bens e direitos como "outros bens" (BRASIL, 2017).

O debate sobre a regulamentação das criptomoedas existe há certo tempo, partindo da premissa de torná-la a economia mais eficiente no mundo, cessando diversas falhas de mercado (MAIA, 2019).

A ideia é que a atuação direta do Estado - ao garantir por lei o poder liberatório da moeda legal de curso forçado e efetivamente monopolizar a quantidade de moeda disponível no mercado - é eficaz para a ordem econômica. Essa foi a "ideia" adotada no Brasil, a despeito de outras posições que poderiam ser escolhidas, como da escola austríaca de economia (MAIA, 2019, p.752).

Sendo assim, o autor concorda com a necessidade de regulação das criptomoedas, considerando que o fato contribuirá, de forma decisiva aos avanços tecnológicos e notoriedade das práticas privadas (MAIA, 2019).

Outro ponto de vista que visa regulamentação é do advogado especialista em direito bancário, Prado, uma vez que a conscientização dos órgãos públicos é de extrema importância para que haja mais segurança nos investimentos e que os usuários não tenham tantas incertezas, fazendo com que esse mercado continue em alta no Brasil:

A única forma de evitar que o Brasil caia no ostracismo em relação ao tema, uma vez que aparentemente a utilização desse tipo de ativo virtual tende a crescer exponencialmente, é que as autoridades se conscientizem da importância desse novo mercado e tratem de regular a pauta em tempo hábil (leia-se compatível com as práticas empresariais) e, com isso, dirimir questões quanto à natureza jurídica das criptomoedas e as implicações sobre sua oferta pública, de forma a evitar que grandes negócios sejam perdidos em razão da insegurança jurídica que circunda o tema." (PRADO, 2018, p. 1)

É complexa a tarefa de definir delimitações regulatórias específicas para que ocorra tratamento jurídico adequado, considerando o fato de possuir como principal característica a descentralização, responsável por desvincular a moeda do poder público, o que conseqüentemente se torna um empecilho para perspicácia de um suposto instituto regulatório (KLAFKE, 2022).

A expansão e utilização das criptomoedas evoluiu no mundo e com isso pode-se analisar o interesse de países em regulamentar os ativos financeiros digitais como forma de pagamentos, transações e afins. Tal conceito ficou conhecido após a publicação de um artigo de Nakamoto que sobre o bitcoin, assim se manifestou:

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a

transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores (NAKAMOTO, 2008, p. 1).

O primeiro país a ser citado como pioneiro a usar como moeda oficial o tão debatido Bitcoin, El Salvador, onde a única moeda utilizada era o dólar, mas devido à sua alta inflação o presidente Nayib Bukele, em 2021, resolveu adotar também a criptomoeda como suporte para a economia.

Destaca-se que a cidade do país, El Zonte, conhecida como “Praia Bitcoin” já a usava como pagamento, o que contribuiu de forma significativa com a iniciativa de aposta ao novo meio de transações financeiras (ESPOSITO; RENTERIA, 2021). Atualmente, o país sofre graves consequências econômicas em virtude da má gestão da implementação do ativo digital como moeda principal (ALVES, 2022).

O governo e o banco central da Rússia trabalham em prol de um projeto de lei responsável por uma nova caracterização das criptomoedas, deixando de lado a caracterização de ativos financeiros digitais, passando a ser consideradas “análogo de moedas”, e que passariam funcionar juridicamente, a partir de uma completa identificação através de intermediários licenciados ou do sistema bancário responsável pela operação.

O projeto estabelece que serão permitidas transações que envolvam as criptomoedas, estabelecendo um valor teto de 600.000 rublos para a não declaração, excedendo-o a mesma deverá ser realizada sob risco de serem consideradas ato criminoso, aqueles que estiverem em polo passivo (recebedor) sofrerá sanção de multa (KIRIMI, 2022). Desde que esse país foi alvo de sanções em 2014, o presidente Vladimir Putin buscou alternativas ao comércio em dólares. Segundo Putin, as criptomoedas têm sim o direito de existirem e que podem ser usadas como meio de pagamento, todavia é cedo demais para aderi-las ao comércio.

Os Estados Unidos é um dos países que mais utilizam criptomoedas, foi um dos primeiros a aceitar a comercialização delas. É cobrado um imposto sobre as transações e ganhos de capital desde 2014, como afirma a “Notice 2014-21 e IRB 2014-6”. A regulamentação trouxe inúmeros novos adeptos às criptos. Conforme elucida Fernando dos Santos Lopes:

No contexto específico dos Estados Unidos a opção por equiparar as criptomoedas a outros ativos fez com que fosse atraída a jurisdição de diferentes agências reguladoras, tornando a configuração normativa aplicável a esse novo instituto extremamente complexa, pois passou a depender da interpretação de cada agência (LOPES, 2019, p. 1).

Nota-se que apesar de o país possuir institutos normativos voltados às criptomoedas por delimitação de setores, possibilitando a aplicação de seu mecanismo jurídico a diversas situações, tais como: regulamentação Federal específica ao combate à lavagem de dinheiro, como *commodities*, *securities*, *property*, não se dispersando facilmente, diante das diversas situações em que os usuários estão sujeitos a se envolver, ainda que haja referida expansão e complexidade, a eficácia de sua aplicabilidade não ocorre de forma plena (LOPES, 2019).

Falando em outro país americano, cita-se a Venezuela, país que enfrenta a crise econômica há anos e que viu uma nova oportunidade nas criptomoedas, inclusive criou um ativo digital, chamado “*Petro*”.

No contexto atual, foi feito um documento que estabelece de forma breve quatro pontos principais para ser proprietário das criptos, mas acompanha os demais países ao se tratar da precariedade de instrumento jurídico regulamentador, tendo em vista a rápida expansão do mercado *cripto*. A Venezuela é um dos países americanos que mais se destaca no quesito de uso dos ativos (MELLO, 2020).

Conclui-se que o uso de criptoativos está cada vez maior, a popularização do *bitcoin* aumentou, ganhando mais visibilidade do Estado em território nacional e internacional, com isso surge a necessidade de adaptação do sistema normativo, criando-se leis voltadas para o mercado *cripto*, garantindo a descentralização, que é característica principal das criptomoedas, e mantendo supremacia às normas constitucionais.

Existem alguns projetos de lei com o intuito de regulamentar a comercialização dos ativos no Brasil e não as criptomoedas.

4. A REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO.

No Brasil, nos dias atuais, é realizado o recolhimento de impostos que são encargos financeiros que recaem sob todo tipo de bem de consumo, renda, proventos, patrimônio, entre outros. Na Constituição Federal de 1988, encontra-se em seu artigo 153, inciso III o seguinte texto: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza.

Reitera-se que a criptomoeda é produto de investimento financeiro, o que conseqüentemente torna-a um método gerador de renda. É considerada bem móvel de natureza privada, e em virtude disso enquadra-se nos parâmetros constitucionais.

A Receita Federal propõe o imposto de renda sobre criptomoedas. Aprovada a Emenda nº 6-PLEN que visa analisar as propostas regulatórias acerca de serviços referentes às operações das criptomoedas no país, alguns projetos foram prejudicados (FEDERAL, 2022).

Aprovada a Emenda nº 6-PLEN (Substitutivo), ficam prejudicados os Projetos de Lei nºs 3.825 e 3.949, de 2019; 4.207, de 2020; e 4.401, de 2021, e as demais emendas apresentadas.

Encaminhado à publicação o Parecer nº 127, de 2022-PLEN/SF, da Comissão Diretora, oferecendo a redação para o turno suplementar.

Encerrada a discussão, sem emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação.

O Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, aprovado na forma de Substitutivo, retorna à Câmara dos Deputados.

Os Projetos de Lei nºs 3.825 e 3.949, de 2019; e 4.207, de 2020, prejudicados, vão ao Arquivo.

(Encaminhados à publicação os RQS nºs 286 e 290, todos de 2022) (FEDERAL, 2022).

Enfatiza-se que o uso de criptomoedas não é ilegal no Brasil, apesar da escassez regulatória (BRASIL, 2022). É válido dizer que os diferentes pontos de vista sobre a regulamentação geram polêmicas pelo fato de sua natureza jurídica ser descentralizada (BARROS, 2022).

O princípio da descentralização é amplo, ele está presente em diversas áreas, como: econômica, administrativa, política e etc. Nesse artigo, sua persuasão engloba as moedas virtuais, dinheiro virtual não regulamentado, e que atualmente faz parte da economia global. Esse princípio se aplica quando o poder de decisão é dividido, não sendo determinado de forma absoluta por alguma das partes, sem controle governamental, ou seja, a autonomia nas decisões é repartida entre os interessados o que o torna difícil de ser compreendido, mas não impossível, amplo e complexo.

No entanto, esse princípio não cessa a capacidade e necessidade regulatória das criptomoedas, cria apenas limites para que os governos não monopolizem as criptomoedas e as torne moedas convencionais de controle estatal, considerando o fato de que a descentralização distribui as competências, exercendo de forma independente suas atribuições, não sendo submisso a um ente central ou de controle governamental. Sendo assim, no exterior onde ocorre sua aceitação, a descentralização prevalece e a sua distribuição permanece sendo realizada pelas mineradoras, não possuindo órgão emissor.

O órgão responsável por administrar os tributos dos criptoativos é a Receita Federal que exige-se que pessoas físicas ou jurídicas declarem suas moedas digitais por meio do *site*, na aba de “Bens e Direitos”. Neste sentido, a Instrução Normativa RFB N°1888/2019, dispõe em seus artigos 5º e 6º:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços e não constitui moeda de curso legal;

II - *exchange de criptoativo*: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços (BRASIL, 2019)”

“Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a *exchange de criptoativos* domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em *exchange*.

§ 1º No caso previsto no inciso II do *caput*, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).(BRASIL, 2019)”

Até o presente momento, não há lei que atue como suporte jurídico das criptomoedas no Brasil, além do âmbito tributário. Apesar de todo avanço tecnológico que circunda sua comercialização, existem muitos riscos e problemas, como por exemplo a definição genérica de criptomoedas como “bens ou direitos” que apresenta sérios riscos aos consumidores e/ou usuários, tornando-os o setor econômico suscetível a diversos crimes, pois cria lacunas responsáveis por possibilitar o financiamento de práticas ilegais, como fraudes econômicas, evasão de dívidas, tráfico de drogas, além de outros, pelo uso descontrolado destes ativos (LIMA, 2018).

Buscando contornar essa situação e garantir segurança jurídica aos usuários, foram apresentados alguns projetos de lei, no entanto, alguns deles não foram aprovados.

O primeiro projeto de lei a ganhar visibilidade foi o do deputado Áureo, apresentado em 2015, com o seguinte tema “Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central”, objetivando coibir fraudes, em 22 de março de 2022 a Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [SF-SACC], definiu a necessidade de sua redistribuição (BRASIL, 2015).

Anos depois, com a alta propagação de consumidores das criptos, o senador Flávio Arns propôs em 2019 o Projeto de Lei 3.825 visando disciplinar os serviços referentes às operações realizadas com criptoativos, apesar de tratar-se de um tema de grande relevância, o

PL foi arquivado por Sessão Deliberativa Ordinária realizada em 26 de abril de 2022 (BRASIL, 2019).

No ano de 2020 a senadora Soraya Thronicke divulgou também seu projeto sob nº 4.207/2020, no ano seguinte, Alexandre Frota propôs dar seguimento a outro projeto 2.140/2021 objetivando a regulamentação dos ativos digitais, ambos os projetos não obtiveram êxito sendo arquivados por Sessões Deliberativas, Extraordinária em 2021, PL.2.140 (BRASIL, 2021) e Ordinária 2022, PL.4.207 (BRASIL, 2022).

Em maio de 2022, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 4.401/2021, que foi uma iniciativa do Deputado Federal Áureo Ribeiro, originário da Câmara dos Deputados (PL. nº 2.303/2015), visando alterações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando a inclusão das prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições (BRASIL, 2022).

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições (BRASIL, 2021).

Tratando-se de um tema valioso, o PL. 4.401/2021 adotado como substitutivo, retornou à Câmara dos Deputados, a decisão ocorreu em Sessão Deliberativa Ordinária realizada em 26 de abril de 2022 (BRASIL, 2022).

Percebe-se que a inserção das criptomoedas na sociedade está acontecendo há anos, de forma perspicaz, e, por isso, há ensejo e receio por sua regulamentação, visto que a partir do momento em que um bem desse tipo é comercializado, considerando fatores tributários e econômicos que geram impactos significativos para a sociedade, sejam eles positivos ou negativos, uma lei específica que trate dos criptoativos é essencial para manutenção hierárquica do sistema jurídico brasileiro, embora seja uma tarefa complexa (FGV, 2022).

A perspectiva normativa em âmbito nacional acerca da regulamentação dos criptoativos circunda novas diretrizes a serem consideradas pelos órgãos competentes, expectando alterações e criações de institutos normativos ainda em 2022 (FGV, 2022).

Em um país que segue regime democrático, como o Brasil, existe a possibilidade de regulamentar acerca das operações realizadas com *cripto* ativos, mantendo a essência descentralizadora (BARBOSA, 2022).

Há diferentes níveis e graus de descentralização, ou seja, não precisa ocorrer de forma absoluta. É importante destacar a necessidade de preservação dessa característica

descentralizadora, que atua com o propósito de solucionar a escassez digital do mundo *cripto*, o que não é possível com a introdução de um sistema centralizado (BARBOSA, 2022).

Os defensores da centralização ocultam as limitações trazidas por esse mecanismo, tendo em vista o controle de instituições centrais. Cabe criticar o fato de que, havendo controle soberano do governo sob os criptoativos, o caminho a ser percorrido seria basicamente o mesmo da moeda nacional vigente, ou seja, desvalorização e domínio, tendo em vista as possíveis manipulações ao sistema para benefício próprio dos interessados (BARBOSA, 2022).

Priorizando a descentralização das criptomoedas, ela se torna ainda mais segura tratando-se de valor atribuído, uma vez que suas operações serão moldadas conforme interesse de seus usuários/financiadores, o que deverá ser preservado durante a elaboração dos projetos regulatórios (BARBOSA, 2022).

É importante reiterar que, mesmo havendo alguns desafios para garantir as características atribuídas às criptomoedas, sendo elas: descentralização, autonomia dos usuários nas aplicações e ausência de censura nas transações, existe a imperiosa necessidade de regulamentação das criptomoedas, tendo em vista a segurança jurídica dos usuários a partir da arguição de direitos e deveres, bem como a diminuição de conflitos sem possibilidade de resolução por *déficit* regulatório e ainda a participação estatal no devido recolhimento de tributação.

Constatou-se, portanto, que a regulamentação é importante e deverá respeitar a natureza jurídica e a essência proposta pelo mercado *cripto*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a descentralização das criptomoedas, frente a novidade da regulamentação: uma discussão jurídica relevante, vislumbrando entender a atual situação das moedas virtuais, exibindo grandes debates acerca do tema, visando à inserção da legislação necessária, respeitando o tempo de adaptação estatal e as características da moeda.

Utilizando-se metodologia de pesquisa bibliográfica, foram analisados documentos e textos que tratam o tema que se justifica devido a sua importância, tendo em vista a expansão da moeda em âmbito mundial e a necessidade de criação de meios normativos pertinentes ao ciclo de crescimento desses ativos, a partir do incentivo provocado pelos “olhares” de Ulrich, bem como Nakamoto, considerando as afirmações e deduções trazidas por eles, como suporte teórico para tais informações.

Conforme elucidações trazidas pelo artigo, as vantagens da devida regulamentação das criptomoedas em âmbito nacional caracterizam-se pela garantia de segurança jurídica aos usuários, que são agentes de consumo desse bem e que devem possuir garantias enquanto consumidores, ocorrendo a partir da aplicação de institutos jurídicos específicos a diminuição de operações fraudulentas, tendo em vista a fiscalização sobre as empresas devidamente licenciadas, bem como recolhimento tributário proporcionalmente definido e recolhido pelo estado federativo.

A importância da liberdade dos usuários nas transações com o Bitcoin, é um ponto chave na deliberação deste artigo, principalmente ao se tratar da constância dessa característica, o presente artigo propõe que sejam idealizados projetos que licenciam e designam parâmetros às *exchanges* de forma que, além de preservar a autonomia desses usuários, garanta a segurança jurídica (como ocorre em outras empresas do mercado), influenciando toda saga regulatória vivida até o momento. Considerando a fiscalização que atuará sob as empresas durante a realização de negócios entre os usuários, as operações ocorrerão de forma cautelosa e organizada.

O cenário atual visa regulamentar as operações e transações feitas pelas *exchanges*, dando maior garantia a seus usuários. A descentralização das criptomoedas é algo que não pode ser mudado, o Estado não pode intervir na sua expedição, tornando-as únicas e inovadoras frente às moedas físicas existentes.

Tendo em vista que a problemática do artigo lidou com os desafios jurídicos para a criação de instituto normativo que garanta a proteção e manutenção da autonomia dos usuários de criptomoedas no Brasil, reitera-se que os prejuízos à essência descentralizadora, caso haja “choque regulatório”, serão evitados a partir da implementação de regulamentação setorial proporcional, respeitando o tempo hábil de adaptação Estatal frente às novas tecnologias.

Os projetos de lei surgidos até os dias atuais tentam “atropelar” o tempo necessário de adaptação estatal trazida pelo mercado *cripto*, por ser um assunto novo e relevante, a especulação e a tentativa de criar prematuramente projetos de lei inapropriados ou inviáveis, acabam gerando novos problemas envolvendo a descentralização, permitindo algumas sugestões acerca da regulamentação das atividades que envolvam as moedas virtuais, por isso, o ideal é que haja mais cautela durante a criação de tais projetos.

Quanto à regulamentação das criptomoedas, sugere-se que sejam criados institutos normativos que delimitem as características das *exchanges*, empresas responsáveis pelas transações realizadas com criptomoedas, licenciando-as, assim como ocorre com as demais

empresas do mercado nacional, o que tornaria possível sua fiscalização, garantindo proteção aos usuários durante suas transações, sem violar a principal característica das criptomoedas que é a descentralização, garantindo caráter sigiloso às operações, como prometido pela criptografia.

Notou-se que a liberdade dos usuários nas transações do *bitcoin* é fundamental para dar continuidade à descentralização. É possível regulamentar as criptomoedas no Brasil, mantendo sua personalidade, sendo assim, descarta-se a possibilidade de centralização das operações realizadas pelas *exchanges*, empresas que tornam válidas as compras e vendas de moedas digitais.

Diante de um cenário precário de regulamentação, ainda que haja esperança quanto à legislação tributária e suas modificações, que atenderão às novas demandas tecnológicas. Este artigo tem o intuito de envolver o meio acadêmico e jurídico nas diversas pautas que circundam o mercado das criptomoedas em âmbito nacional, apontando institutos normativos, propostas de adaptação, e ainda, sugestões acerca da elaboração de novos parâmetros e diretrizes regulatórias, atuando como um meio de transmissão de informações e um gatilho para a curiosidade do leitor, trazendo-lhe uma valiosa experiência intelectual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. **Um ano após lei controversa, El Salvador pode estar a um passo de abandonar Bitcoin.** 29 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/um-ano-apos-lei-controversa-el-salvador-pode-estar-a-um-passo-de-abandonar-bitcoin/>. Acesso em: 11 out. 2022.

BARBOSA, Vini. **Entenda o que é descentralização de uma vez por todas.** 16 fev. 2022.

Disponível em: [https://cointimes.com.br/entenda-o-que-e-descentralizacao-de-uma-vez-por-todas/#:~:text=Descentralização%20para%20as%20criptomoedas,alcançar%20um%20estado%20de%20centralização](https://cointimes.com.br/entenda-o-que-e-descentralizacao-de-uma-vez-por-todas/#:~:text=Descentralização%20para%20as%20criptomoedas,alcançar%20um%20estado%20de%20centralização.). Acesso em: 18 out. 2022.

BARROS, Walter. **Projeto que regulamenta criptomoedas no Brasil volta a ser pautado na Câmara dos Deputados.** 13 out. 2022. Disponível em:

<https://cointelegraph.com.br/news/project-that-regulates-cryptocurrencies-in-brazil-is-back-on-the-agenda-in-the-chamber-of-deputies>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL, Governo. **Declarar operações com criptoativos - Português (Brasil).** 25 jul. 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **L13709compilado**. 14 ago. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

CERVO, A. L., BERVIAN, A. (1983). **Metodologia científica**: para uso de estudantes universitários. São Paulo: MacGraw-Hill do Brasil.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de lei nº 2302/2015** - matérias bicamerais - congresso nacional. 8 jul. 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2302-2015>. Acesso em: 18 out. 2022.

DAI, Wei. **B-Money**. 1998. Disponível em: <http://www.weidai.com/bmoney.txt>. Acesso em: 18 out. 2022.

DEPUTADOS, Camara Dos. **PL 2140/2021** — portal da câmara dos deputados. 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286445>. Acesso em: 18 out. 2022.

ESPOSITO, Anthony; RENTERIA, Nelson. **El Salvador se torna o primeiro país a adotar bitcoins como moeda oficial**. 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 11 out. 2022.

EXAME. O que é blockchain e como funciona a tecnologia por trás do bitcoin? | **EXAME**. 19 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/guia/o-que-e-blockchain-e-como-funciona-a-tecnologia-por-tras-do-bitcoin/>. Acesso em: 13 out. 2022.

FEDERAL, Plenário do Senado. **PL 3825/2019** - senado federal. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 17 out. 2022.

INFOMONEY. **O que é Peer-to-Peer (P2P)?** entenda a relação dessa tecnologia com criptos. 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>. Acesso em: 12 out. 2022.

INFOMONEY. **O que são altcoins e como investir**. 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/altcoins/#:~:text=Quantas%20altcoins%20existem%20no%20mundo,3%20de%20fevereiro%20de%202022>. Acesso em: 14 out. 2022.

INFOMONEY. **Stablecoins**: o que são e por que estão se destacando no mercado de cripto? 10 fev. 2022b. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/stablecoins/>. Acesso em: 14 out. 2022.

KIRIMI, Arnold. **Governo e banco central russos concordam em tratar Bitcoin como moeda**. 9 fev. 2022. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/russian-gov-t-and-central-bank-agree-to-treat-bitcoin-as-currency>. Acesso em: 16 out. 2022.

KLAFKE, Guilherme Forma. **Regulação das criptomoedas pelo Congresso**: como o projeto de lei a ser aprovado responde a desafios atuais? 28 jun. 2022. Disponível

em: <https://portal.fgv.br/artigos/regulacao-criptomoedas-pelo-congresso-projeto-lei-ser-aprovado-responde-desafios-atuais>. Acesso em: 17 out. 2022.

LIMA, João Rômulo Pereira. **Criptomoedas: regulação e oportunidades**, 2018. Disponível em: [http://www.econ.pucrio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Joao_Romulo_Pereira_Lima.p df](http://www.econ.pucrio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Joao_Romulo_Pereira_Lima.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

LISBOA, Maceno. **Criptomoedas: definição e natureza jurídica**. 21 nov. 2021. Disponível em: <https://arquivai.com.br/blog/criptomoedas-definicao-e-natureza-juridica/#:~:text=Talvez%20seja%20por%20causa%20dessa,%20como%20“outros%20bens”>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOPES, Fernando dos Santos. A regulamentação do mercado de criptoativos nos Estados Unidos - **Migalhas**. 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/292754/a-regulamentacao-do-mercado-de-criptoativos-nos-estados-unidos>. Acesso em: 17 out. 2022.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. **Perspectivas jurídicas das criptomoedas: desafios regulatórios no Brasil**. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). Direito, tecnologia e inovação. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. Acesso em: 13 out. 2022.

MELLO, Michele de. **Com Petro, Venezuela é terceira no ranking mundial de transações em criptomoedas**. 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/14/com-petro-venezuela-e-terceira-no-ranking-mundial-de-transacoes-em-criptomoedas>. Acesso em: 17 out. 2022.

MOURA, Jorge Almiro Rodrigues Casal. **O que mudou no governo dos bancos Europeus e norte-americanos com a falência do Lehman Brothers?**. 2011.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin- open source P2P money**. 31 out. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

NIAN, Lam Pak; CHUEN, David LEE Kuo. **SciTech Connect**. 2015. Disponível em: <https://scitechconnect.elsevier.com/wp-content/uploads/2016/07/Introduction-to-Bitcoin.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

PRADO, Everson Lacerda. Falta de regulamentação pode desestimular investimento em ...- **MIGALHAS**. 15 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278241/falta-de-regulamentacao-pode-desestimular-investimento-em-criptomoedas--afirma-especialista>. Acesso em: 16 out. 2022.

PROPAGUE, Equipe. **O que é criptomoeda: como funciona e por que alcançou sucesso**. 8 out. 2021. Disponível em: <https://institutopropague.org/criptoativos/o-que-e-criptomoeda/>. Acesso em: 14 out. 2022.

Regulamentação pode desestimular investimento em criptomoedas. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278241/falta-de-regulamentacao-pode-desestimular-investimento-em-criptomoedas-afirma-especialista>. Acesso em: 17 out. 2022.

RIBEIRO, Áureo Lídio Moreira. **Proposições**. 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 13 out 2022.

ROCHA, Luciano. **Blockchain foi criada 20 anos antes do Bitcoin, afirma Forbes**. 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/blockchain-foi-criada-20-anos-antes-bitcoin-afirma-forbes/>. Acesso em: 13 out. 2022.

SCHMIDT, Darwin. Criador da primeira moeda eletrônica lança criptomoeda. **Portal do Bitcoin**. 21 set. 2018. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/criador-da-primeira-moeda-eletronica-lanca-criptomoeda/#:~:text=David%20Chaum%20criou%20o%20eCash,de%20uma%20empresa%20chamada%20DigiCash>. Acesso em: 12 out. 2022.

SENADO, Agência. **CAE aprova regulamentação de criptomoedas**. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae>. Acesso em: 14 out. 2022.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1 ago. 2017. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Bitcoin_A_moeda_na_era_digital/s-IDDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 11 out. 2022.